



PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei nº 715, de 2015, que dispõe sobre a instalação de escadas móveis para atendimento às pessoas com nanismo, nos pontos de atendimento e nas agências bancárias do Distrito Federal.

AUTOR: Dep. ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Dep. REGINALDO SARDINHA

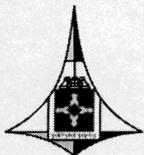
I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 715, de 2015, que dispõe sobre a instalação de escadas móveis para atendimento às pessoas com nanismo, nos pontos de atendimento e nas agências bancárias do Distrito Federal.

Conforme se extrai da proposição, os postos de atendimento e as agências bancárias do Distrito Federal serão obrigados a disponibilizar às pessoas com nanismo os meios de acessibilidade aos serviços bancários, mormente aos balcões de atendimento e aos caixas eletrônicos.

Justifica-se a proposição ao afirmar que, de uma forma geral, as pessoas com nanismo ainda são discriminadas pela sociedade de uma forma geral, principalmente com relação à falta de acesso apropriado a bens públicos, serviços essenciais e emprego ou trabalho em condições de igualdade.

PL Nº ^{CCJ} 715/15
FOLHA Nº 10 RUBRICA



Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto de modo a obter pareceres das Comissões de Assuntos Sociais – CAS e de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição obteve parecer pela aprovação, em conformidade com a emenda nº 01 (substitutivo), de autoria do Dep. Iolando Almeida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado à competência local, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa aos Municípios e ao Distrito Federal, por força do art. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. - *g.n.*

Não há falar, aqui, em competência privativa da União para legislar sobre matéria relativa ao sistema financeiro nacional. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o Município, e, por conseguinte, o Distrito Federal, tem

PL Nº 715 / 15
FOLHA Nº 17 RUBRICA



competência para dispor sobre normas de atendimento aos clientes em agências bancárias. Vejamos:

[...] 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que os municípios tem competência para legislar sobre normas de interesse local. (RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 20.08.2010, tema 272). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 932241 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017)

[...] 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da plena possibilidade de que os Municípios editem legislação disciplinando o atendimento ao público em agências bancárias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 788663 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016)

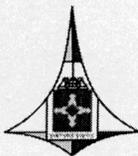
Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a um Deputado Distrital a iniciativa singular do processo legislativo em relação à presente matéria.

Quanto à análise de constitucionalidade e legalidade frente aos princípios e normas fundamentais vigentes, deve-se reconhecer que a presente matéria é plenamente admissível, como passa a dispor.

Conforme dispõe a Constituição, em seu art. 5º, II, garante-se o direito de igualdade de todas as pessoas. Esse direito concretiza-se por meio da igualdade material, segundo a qual entende-se que todos são iguais perante a lei, devendo ser adotadas as medidas para igualar aqueles que possuem desigualdades.

Mais que isso, o Brasil é signatário da Convenção de Nova Iorque sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi recepcionada pelo Poder Constituinte Derivado com o quórum do procedimento especial previsto pelo art. 5º, § 3º, da Constituição, de modo que tem força de emenda à Constituição.

Ainda que não se entenda o nanismo como uma deficiência, fato é que essas pessoas encontram-se privadas, em diversos setores, de acessibilidade.



Assim, a Convenção de Nova Iorque sobre Direitos das Pessoas com Deficiência previu, em seu art. 9º, o direito a acessibilidade a edifícios e empreendimentos públicos e privados, bem como a serviços, inclusive os eletrônicos e os de emergência. Vejamos:

Artigo 9. Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os **Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas**, entre outros, a:

- a) **Edifícios**, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e **local de trabalho**;
- b) Informações, comunicações e outros **serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.** – *g.n.*

Com o intuito de regulamentar a execução da citada convenção, editou-se a Lei federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. No referido diploma legal, considerou-se como acessibilidade, a *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*.

Ademais, a exigência de disponibilização de uma escada ou apoio para que a pessoa portadora de nanismo possa ter acesso a um caixa eletrônico não é de extrema dificuldade para o empreendimento que ofereça esse tipo de serviço, ainda que não seja uma agência bancária.

PL Nº 715, 15
FOLHA Nº 19 RUBRICA

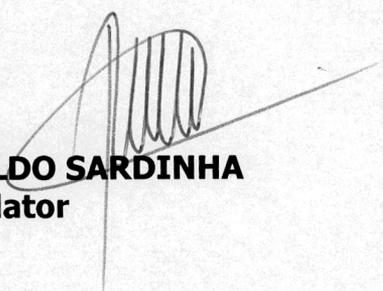


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 715, de 2015, na forma do Substitutivo nº 01 aprovado pela CAS, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em


Dep. REGINALDO SARDINHA
Relator

PL Nº ^{CCJ} 715 / 15
FOLHA Nº 20 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 715-2015

Dispõe sobre a instalação de escadas móveis para atendimento às pessoas com nanismo, nos postos de atendimento e nas agências bancárias do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CAS
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Artins Machado					X	
Nelly Bolsonaro		X				
Roosevelt Vilela	P	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 11 . 06 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 715-2015

FL nº 21 Rubrica